

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.783 NATAL, 12 DE OUTUBRO DE 2016 • QUARTA-FEIRA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Fabíola Lucena Maia. Ausente, justificadamente, Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Presente o representante da ADPERN.

Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação do único processo pautado. 1) **Processo de n. 381555/2016-1-5.** Assunto: consulta. Interessado: André Gomes de Lima. Deliberação: Inicialmente, foi oportunizada a palavra ao requerente por até 10 minutos. O requerente reiterou a postulação deduzida nos autos em todos os seus termos. Em seguida, a Conselheira relatora, Dra. Fabíola Lucena Maia Amorim fez a leitura de seu voto, nos seguintes termos: “O interessado ANDRÉ GOMES DE LIMA, candidato aprovado no II Concurso para Defensor Público Substituto do Estado do Rio Grande do Norte e já nomeado através da Portaria nº 285/2016 (Diário Oficial de 27/09/2016), apresentou requerimento ao Conselho Superior da Defensoria Pública postulando o reconhecimento do direito de tomar posse por aplicação do princípio da unidade institucional, em virtude de exercer o cargo de Defensor Público em outra unidade da Federação, mais precisamente no Estado do Ceará, não obstante não dispor da contagem de 03 anos de atividade jurídica contados do bacharelado em direito. Aduz em favor da sua pretensão que desde o dia 18 de novembro de 2015 ocupa o cargo de Defensor Público no Estado do Ceará, após aprovação em concurso público, inclusive, independente de qualquer decisão judicial. Desta feita, ampara seu pleito no artigo 134, §4º, da Constituição Federal, que prevê expressamente o princípio institucional da unidade, segundo o qual as Defensorias Públicas como um todo constituem um só corpo, sendo dividido apenas com finalidades administrativas. Assim, argumenta que por meio de convênios um Defensor de um estado pode atuar ocasionalmente em outro, inclusive, o próprio já atuou como Defensor Público nos estados de São Paulo e Rio Grande do Norte, em sua atribuição perante varas de precatória. Além disso, argumenta que, com base em tal princípio, têm ocorrido permutas entre juízes federais de diferentes Regiões, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público manifestou-se favorável à permuta entre promotores de justiça de diferentes estados. Outrossim, no último concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública de União, o Conselho Superior da DPU decidiu, com base no princípio da unidade institucional, favoravelmente ao pleito dos candidatos que pretendiam tomar posse sem preencher o critério do tempo de atividade jurídica, mas que, por outro lado, já ocupavam o cargo de Defensor Público Estadual. O interessado apontou em seu arrazoado o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu que, pelo princípio da unidade, uma Promotora de Justiça poderia tomar posse como Procuradora da República mesmo sem possuir os três anos de atividade jurídica nos termos exigidos no edital. DO CABIMENTO DO REQUERIMENTO Cumpre ressaltar que nos termos do art. 102 da LC 80/1994 e art. 1º da Resolução nº 05/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a esse colegiado são conferidas atribuições normativas, consultivas e deliberativas no âmbito da instituição, sendo, assim, órgão competente para apreciar o pedido ora formulado. NO MÉRITO. DA CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA X PRINCÍPIO DA UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. De início, cumpre assinalar a inexistência de divergência quanto à eficácia plena e aplicabilidade imediata da EC 80/2014, quando determina a aplicação do art. 93, I,

da Constituição Federal à Defensoria Pública.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”(destacado). Nada obstante, examinando o caso em tela, observa-se uma particularidade, consistente no fato de que apesar do requerente não atender o requisito editalício de contar com os três anos de atividade jurídica após o bacharelado em direito, há onze meses o mesmo já exerce o cargo de Defensor Público no Estado do Ceará. Imperioso ressaltar, pois, que o interessado André Gomes de Lima integra o quadro de Defensores Públicos no Estado do Ceará desde 18 de novembro de 2015, inclusive, tomou posse no referido cargo sem a necessidade de enfrentar qualquer tipo de ação judicial. Ou seja, a investidura no aludido cargo pelo interessado se deu de forma regular, em razão do que se presume que preencheu os requisitos exigidos para ingresso na carreira. Sem enfrentar maiores discussões sobre a divergência entre os critérios que regularam o certame para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Ceará e o do Estado do Rio Grande do Norte, o ponto central do caso ora analisado, portanto, trata-se do fato que o interessado é Defensor Público em outra unidade da federação há quase um ano, tendo, por consequência, praticado inúmeros atos processuais (conforme documento anexado às folhas 23). Neste ponto, é de se reconhecer que André Gomes de Lima por fazer parte da carreira defensorial, ao desempenhar suas atividades no serviço público adquiriu a maturação que se espera para o ofício. Aliás, *o espírito da lei* é justamente esse, que o candidato adquira maturidade profissional com o cumprimento do tempo de atividade jurídica, o que, no presente caso, resta suprido, dada a particularidade de o interessado contar com essa experiência ao longo de sua atuação como Defensor Público no Estado do Ceará. Com efeito, analisando os argumentos sustentados pelo interessado André Gomes de Lima, essa relatoria entende que os mesmos se mostram plausíveis, de sorte que a aplicação pura e simples da regra contida no edital para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto no Estado do Rio Grande do Norte (item 3.14) deve ser relativizada pelo princípio da unidade institucional, sendo o caso, pois, de a administração fazendo uso do princípio da autotutela, afastar as restrições previstas na Resolução nº 102/2015- CSDP e no Edital nº 01, de 14/09/2015. Não obstante a validade e aplicabilidade da regra constitucional estampada no inciso I do artigo 93, no confronto com o princípio da unidade institucional resguardado no artigo 134, §4º, da Constituição Federal, é indubitável que este se sobrepõe aquela regra para o fim de reconhecer o direito à posse na situação ventilada nestes autos, valendo-se, para tanto, do critério da ponderação. Assim, sem aprofundar a vasta temática acerca dos conceitos e tratados sobre os conflitos de normas, invoca-se as considerações jurídicas feitas pelo Defensor Público do Estado de São Paulo, Filivalter Moreira dos Santos Júnior, ao escrever o artigo intitulado “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”: “Para Ronald Dworkin: A diferença entre princípios e regras é a natureza lógica. Tanto as regras como os princípios são padrões que apontam para decisões particulares, distinguindo-se, entretanto, na natureza da orientação que oferecem. *Esta é a primeira diferenciação proposta pelo pensador: às regras, ao contrário dos princípios, aplica-se a regra do tudo-ou-nada. Eis suas palavras: as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então a regra é válida, e nesse caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.*[1] (...) Uma segunda diferença entre regras e princípios, segundo Dworkin, decorre de que os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância que as regras não possuem. Enquanto as regras possuem o mesmo peso ou mesma importância, os princípios apresentam pesos diferenciados, só auferíveis no caso concreto. Por isso, é que dado o caso concreto, o aplicador do direito positivo pode verificar que diante das

circunstâncias, outros princípios indicativos de orientações opostas podem prevalecer”(SANTOS JÚNIOR, Filivalter Moreira dos. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3746, 3 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25453>>. Acesso em: 10 out. 2016). A respeito do princípio da unidade institucional, digno de nota o que foi destacado em artigo publicado na coluna Tribuna da Defensoria, da Revista Consultor Jurídico, em data de 14/07/2015, pelo Defensor Público Federal Caio Cezar de Figueiredo Paiva: “*Quer o princípio da unidade designar, então, que a Defensoria Pública, à semelhança do Poder Judiciário e do Ministério Público, é uma instituição una, que recebe um fracionamento tão somente de atribuições para acompanhar a forma federativa do Estado brasileiro. (...) Assim, coexistem as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e de cada Estado de forma harmônica, sem qualquer vinculação hierárquico-administrativa, tratando-se de ramificações de um todo orgânico maior, mas com chefias independentes e autônomas(...) Como exemplo de unidade funcional, cito o exitoso programa Defensoria Sem Fronteiras, que congrega defensores públicos de todo o país (DPU, DPEs e DPDF) e já atuou em duas ocasiões, ambas de violação de direitos humanos provocada pelo encarceramento em massa nos Estados do Paraná e Pernambuco*[9]. ”. Como se vê, de acordo com o artigo 134, caput, a Constituição se refere à Defensoria Pública como uma instituição e não como várias, além de que previu a unidade como princípio institucional da Defensoria Pública, conforme previsão do § 1º acima exposto. Nesse toada, em situação semelhante a do interessado André Gomes de Lima, extrai-se da ata da 91ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, realizada em 04 de agosto de 2015 (documento de fls. 13/21), que restou aprovado pelo órgão colegiado, acompanhando o voto do relator, Dr. Thomas de Oliveira, que deveria ser reconhecido o direito à posse na DPU aos candidatos que já são Defensores Públicos nos Estados ou Distrito Federal, com respaldo no princípio da unidade e precedente do STF (MS 26.690/DF). Cumpre notar que tal situação submetida à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União foi tratada de forma diferenciada dos demais candidatos que não preenchiam o requisito temporal de comprovação de atividade jurídica. Destaca-se ainda o fato de que há não só o precedente no âmbito administrativo do CSDPU, mas também na esfera judicial, notadamente a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, a qual é apontada pelo interessado em seu arrazoado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DESTINADAS A SOLUCIONAR SITUAÇÕES LIMÍTROFES NÃO ABRANGIDAS PELOS NOVOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE, EMBORA NÃO POSSUÍSSE OS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA EXIGIDOS PELO ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, ERA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO [ART. 128, I e II, DA CB/88]. PRINCÍPIO DA IGUALDADE [ART. 5º DA CB/88]. A IGUALDADE CONSISTE EM TRATAR-SE DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS. ORDEM DEFERIDA. 1. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas pelo novo regime jurídico instituído por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. 2. O Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II, da Constituição do Brasil], compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. 3. No exercício das atribuições previstas nos artigos 109, § 3º da Constituição e 78 e 79 da LC n. 75/93, o Ministério Público estadual cumpre papel do Ministério Público Federal. 4. A circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do Ministério Público Federal e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição. 5. A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Prestigia-se a igualdade, no sentido mencionado quando, no exame de prévia atividade jurídica em concurso público para ingresso no Ministério Público Federal, dá-se tratamento distinto àqueles que já integram o Ministério Público. Segurança concedida. MS 26690 DF. Relator: Eros Grau. Julgamento: 03/09/2008. Tribunal Pleno. DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00666) Em pese o conceito aberto do princípio da unidade institucional, percebe-se a partir dos citados precedentes que o mesmo tem sido utilizado para amparar situações que reclamam soluções concretas, malgrado a decisão destoe da regra previamente posta na norma positivada. É pensar que, o não acolhimento do pedido do candidato André Gomes de Lima por este órgão colegiado, se deflagraria a situação esdrúxula de negar a possibilidade do mesmo se investir no cargo de Defensor Público Estadual do

Rio Grande do Norte, ao passo que o mesmo continuaria desempenhando suas atividades enquanto Defensor Público Estadual do Ceará. Segundo o ilustre jurista Paulo Bonavides: "*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos*" (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional São Paulo: Malheiros, 1997). Destarte, em face do foi acima explanado, por aplicação do princípio da unidade institucional, visto que o interessado já faz parte da carreira de Defensor Público Estadual, ainda que em outra unidade federativa, deve ser afastada a exigência da comprovação dos três anos de atividade jurídica na hipótese em apreço.

IV – CONCLUSÃO Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento do pleito contido às fls. 02/06, em atenção ao princípio da unidade institucional, conferindo o direito do requerente tomar posse no cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte." Na sequência, as conselheiras Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho e Érika Karina Patrício de Souza acompanhou o voto da relatora em todos os seus termos. Logo depois, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz apresentou voto nos seguintes termos: "Analisando a situação em tela tem-se que alguns membros efetivos dos quadros das Defensorias Públicas da União, de outros Estados da federação ou do Distrito Federal assumiram os cargos antes de completar três anos de atividade jurídica após a conclusão do curso de Direito, o que se pode inferir do levantamento feito quanto aos últimos concursos públicos realizados. Algumas Defensorias Públicas publicaram edital de abertura do concurso público para provimento do cargo no ano de aprovação e promulgação da Emenda Constitucional de n. 80/2014, fato ocorrido em 04 de junho de 2014, de forma que alguns editais puderam ser adaptados à nova regra constitucional e outros tiveram que seguir as normas anteriormente estabelecidas pelos respectivos Conselhos Superiores. No caso do Ceará, embora o edital tenha sido publicado em 23.09.2014, as normas de organização do certame tomaram por base a Resolução de n. 18/2007, de 09 de março de 2007, não adaptada às regras da EC 80/2014. No Estado de São Paulo, o último concurso, aberto em 08.08.2015, passou a considerar como atividade jurídica apenas as atividades exercidas após a conclusão do curso de bacharelado em direito. No Estado da Paraíba, cujo edital foi publicado logo após a Emenda de n. 80/2014, também foi considerado como atividade jurídica somente aquela exercida após o bacharelado. No Estado do Pará, os 03 anos de atividade jurídica após o bacharelado em direito passou a ser exigido pela Resolução de n. 142, de 12.11.2014. No Estado do Rio de Janeiro, o edital do último concurso foi publicado em 28.05.2014, poucos dias antes da promulgação da EC 80/2014. Com isso, considerou-se como "requisitos, para posse e exercício do cargo, a conclusão do bacharelado em direito e a prática profissional, nos termos do art. 24, incisos VI, VII, VIII ou IX deste Regulamento por, no mínimo, 02 (dois) anos". No Estado de Sergipe, o último concurso realizado foi homologado em 13.07.2013, e, segundo o edital do certame, considerava-se como "prática forense" o tempo de estágio regulamentado, de forma que os Defensores convocados no ano de 2014 para compor o quadro da referida instituição podem também não ter ainda complementado os 03 anos de atividade jurídica. No Distrito Federal, o resultado final do último concurso foi publicado em 23.04.2014 e o edital de abertura em 11.04.2013, tendo sido considerado como tempo de prática forense o período de 02 anos e, para tal cômputo, o estágio cumprido antes da conclusão do curso de direito. Neste contexto, os candidatos nomeados no referido certame podem ainda não ter sequer completado o período de 03 anos de atividade jurídica após o bacharelado em direito. No Mato Grosso, a matéria foi regulamentada pela Resolução de n. 78/2015, segundo a qual: "§1º. A atividade jurídica de que trata a alínea e do item anterior, cuja comprovação dar-se-á no ato da posse, realizada isolada e/ou complementarmente, compreende: a) o efetivo exercício da advocacia, como advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que tenha atuado efetivamente, a cada período de 12 (doze) meses contínuos, no mínimo, em 05 (cinco) processos judiciais; b) o efetivo desempenho de cargos, funções ou empregos, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, devidamente certificado pelos órgãos competentes; c) cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), desde que integralmente concluídos com aprovação." Neste contexto, ainda que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 não tenha estabelecido regra de transição para aplicação do art. 93, inciso II, da CF, a realização de concursos públicos durante o ano de 2014 pelas Defensorias Públicas, gerou situações, não apenas em tese, de que pessoas com tempo inferior a três de atividade jurídica no curso de direito fossem nomeados Defensores Públicos em outros Estado da Federação, o que se fez em consonância com as normas regulamentares ou editalícias, que representam a "lei vigente para o concurso público", regras estas que sequer poderiam ser alteradas no curso do certame sem causar prejuízo aos candidatos.

Trata-se, portanto, de casos limítrofes e de transição, uma vez que alguns concursos para provimento do cargo de Defensor Público foram deflagrados poucos dias antes da promulgação da Emenda Constitucional de n. 80/2014 que aumentou para 03 anos o tempo de atividade jurídica e desconsiderou qualquer atividade desenvolvida antes da conclusão do curso de bacharelado em direito. E isso gerou situações de excepcionalidade nestes primeiros anos de aplicação da nova norma constitucional. Todavia, não se pode negar que, para esses casos específicos, de pessoas que ingressaram na carreira sem completar os 03 anos de atividade jurídica após a conclusão do curso, a *mens legis* da norma expressa no art. 93, inciso II, da Constituição Federal, que é justamente fazer com que os cargos de Magistrado e, com a EC 80/2014, de Defensor Público, sejam ocupados por profissionais com maior experiência de atuação, conhecimento e maturidade, tenha sido alcançado com o efetivo exercício do cargo, uma vez que tais profissionais vêm exercendo, de maneira ininterrupta e sem restrições, as atribuições funcionais previstas no art. 4º. da Lei Complementar de n. 80/94. O alcance e significado da norma em epígrafe restou sobejamente explicitado na ADI 3460, segundo a qual o objetivo da EC 45/2004 foi “recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os precedentes à carreira ministerial pública”. Noutra passo, não se pode deixar de considerar que, na forma do art. 134, § 4º, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma, de forma que, embora cada Estado possua autonomia para disciplinar a carreira de Defensor Público, funcionalmente as Defensorias Públicas Estaduais e Federal têm como incumbência, no sistema democrático de direito, “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. Trata-se de unidade substancial, mas não de identidade de carreiras, e isso deve restar bem claro na situação em tela. É bem verdade que cada Estado da federação possui carreiras distintas. Tanto o é que os candidatos precisam se submeter a concursos públicos distintos. Contudo, a unidade substancial ou funcional se encontra também expressa no art. 14, § 1º, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, uma vez que tanto as Defensorias Públicas Estaduais quanto a Defensoria Pública da União podem delegar atribuições entre si, por meio de convênio. Inclusive, no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais, por intermédio do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais e com supedâneo nos princípios da unidade e da indivisibilidade, restou firmado termo de cooperação técnica para fins de peticionamento integrado em Estados da federação diversos do de lotação do Defensor Público peticionante, de forma que Defensores Públicos que ingressaram na carreira com menos de 03 anos de atividade jurídica podem já ter peticionado ou atuado em processos judiciais acompanhados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o que também corrobora a excepcionalidade da situação. Ainda como exemplo de unidade funcional, podemos citar a cooperação estabelecida no Defensoria Sem Fronteiras, programa criado com interveniência do Ministério da Justiça, que congrega Defensores Públicos de todo o país (DPU, DPEs e DPDF) e que tem por objetivo minorar os efeitos do encarceramento e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas. Além disso, a própria criação, em 27/06/2013, do CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Geral, que configura uma associação civil de âmbito nacional e com personalidade jurídica própria, cujo objetivo é “Funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses comuns das Defensorias Públicas existentes no país, bem como promover e incentivar as práticas administrativas e de gestão voltadas ao seu aperfeiçoamento institucional, e ainda, (...) interagir com todos os segmentos da sociedade política e civil demonstrando a importância da Defensoria Pública como instrumento fundamental dentro do contexto de uma ordem democrática e de garantia de acesso integral à justiça (...)” O Supremo Tribunal Federal também tem deixado expressa a unidade da Defensoria Pública como princípio de ordem constitucional nos julgados prolatados no processo referente à Suspensão de Tutela Antecipada de n. 800. Além disso, a situação de excepcionalidade ou transição restou, em situação análoga, analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança de n. 26.690/DF, julgado em 03.09.2008 e que tratava da transição da regra dos 03 anos de atividade jurídica no âmbito dos Ministérios Públicos Estadual e Federal após a promulgação da Emenda Constitucional de n. 45/2004. Importante deixar claro que não se trata aqui de excluir a regra contida no § 2º, do art. 10, da Resolução de n. 102/2015, que tem por base legal o art. 93, II, da CF, plenamente aplicável à Defensoria Pública por força da Emenda Constitucional de n. 80/2014. Apenas se estabelece uma regra de transição para aqueles que já compõem o quadro de carreira de outras Defensorias Públicas em face da peculiaridade de, por terem sido realizados alguns concursos sem aplicação da regra neste período de transição, considera-se cumprida a *mens legis* do dispositivo constitucional para aqueles que, na atividade diária, exercem as funções institucionais, que são

unas, independente de se tratar de Defensor Público Federal ou de outro Estado da federação, na forma do art. 134 da Constituição Federal. Por tais motivos, voto pelo CONHECIMENTO DA CONSULTA e pelo reconhecimento da possibilidade candidatos que sejam Defensores Públicos egressos de outras Defensorias Estaduais, da Defensoria do Distrito Federal ou da Defensoria Pública da União tomar posse no cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, em face, única e exclusivamente, da unicidade de funções, não significando tal decisão a exclusão da regra disposta no § 2º, do art. 10, da Resolução de n. 102/2015, que tem por base legal o art. 93, II, da CF.” Ato contínuo, o conselheiro José Wilde Matoso Freire Junior acompanhou o voto da relatora, com as considerações feitas pela Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz. Em sequência, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves apresentou voto nos seguintes termos: “A controvérsia destes autos gravita, essencialmente, em torno do atendimento ou não, pelo candidato, do requisito constitucional da comprovação da atividade jurídica para o exercício do cargo de Defensor Público. Antes de nos aprofundar nessa questão, porém, entendo que é preciso ter em mente que, com a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o texto constitucional brasileiro operou definitiva equiparação da Defensoria Pública com as demais carreiras de Estado que integram o sistema de justiça, isto é, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário passaram a dividir um mesmo alicerce constitucional, com prerrogativas e garantias muito aproximadas, dividindo, ainda, os mesmos requisitos mínimos para o ingresso na carreira. Nessa quadra, por se tratar de uma instituição permanente e de notório caráter nacional, por força da EC n.º 80/2014, foi estabelecido no §4º do art. 134 da Constituição Federal os princípios institucionais da Defensoria Pública, dentre os quais destaco o da unidade, *in verbis*: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”(NR)” Diante desse cenário apresentado pelo texto constitucional, compreendo com amparado no princípio da unidade, que as Defensorias Públicas constituem um só corpo, devendo ser evitada qualquer tipo de distorção entre os requisitos para o ingresso na carreira em todo o território nacional, inclusive no que toca à demonstração da atividade jurídica. Não se pode negar, contudo, que vivenciamos um momento de transição em praticamente todas as Defensorias Públicas do Brasil, relativamente à fixação do requisito mínimo de 03 anos de comprovação da atividade jurídica para o ingresso na carreira. Na hipótese destes autos, no entanto, estamos diante de uma situação extremamente singular, vez que o requerente já ocupa o cargo de Defensor Público no Estado do Ceará desde o dia 18 de novembro de 2015, tendo ele, inclusive, peticionado em processos que tramitam em outros Estados da Federação, dentre os quais o próprio Estado do Rio Grande do Norte, mas, no momento da posse no cargo de Defensor Público nesta instituição, ainda não alcançará o requisito temporal de 03 (três) anos de atividade jurídica. Situação bem semelhante à hipótese ora enfrentada por este colegiado já foi digerida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26690, julgado em 03 de setembro de 2008, quando analisou caso em que uma Promotora de Justiça no Estado do Paraná, ainda sem a comprovação da então nova exigência de comprovação de 03 anos de atividade jurídica, obteve provimento que lhe permitiu a posse no cargo de Procurador da República, integrante do Ministério Público Federal. Como se vê, na esteira desse precedente do STF, a circunstância de o candidato requerente, Defensor Público no Estado do Ceará, exercer atividades típicas da Defensoria Pública, inclusive noutros Estados da Federação, e até mesmo no Rio Grande do Norte, conforme comprovação nos autos, e, concomitantemente, ser considerado inapto para se habilitar em concurso público para o provimento de cargos de Defensor Público no Rio Grande do Norte é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição. Ressalto, ademais, que o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, enfrentando situação idêntica, deliberou nesse mesmo sentido, isto é, admitindo que candidatos nomeados depois de aprovados em concurso para ingresso na carreira da DPU que já sejam Defensores Públicos deveriam ter assegurados o direito à posse, como expressão do princípio constitucional da unidade, conforme deliberado na 91ª Sessão Extraordinária daquele colegiado, realizada em 05 de agosto de 2015. Ante o exposto, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, voto pelo conhecimento e acolhimento da consulta proposta, e considero aptos a ingressar na carreira os candidatos nomeados que comprovem já exercer o cargo de Defensor Público em outros Estados da federação, do Distrito Federal ou da União.” Por fim, a conselheira Renata Alves Maia acompanhou o voto da relatora, com as considerações feitas no voto da Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz”. Proclamado o resultado, o Conselho, à unanimidade, deliberou no sentido de conhecer e acolher o requerimento proposto, editando Enunciado nos seguintes termos: “**Tendo**

em vista o princípio da unidade institucional, previsto no art. 134, § 4º, da Constituição Federal e dos arts. 2º e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de n. 80/94, considera-se cumprido o requisito da atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, a comprovação, pelo nomeado, do efetivo exercício do cargo de Defensor Público em outro Estado da federação, do Distrito Federal ou da União”. Nada mais havendo, eu, _____, Marcus Vinicius Soares Alves, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito